SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158264 - RS (2026/0024441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
		LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO	:	GIOVANI PIMENTEL MINOTI
ADVOGADOS	:	VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
		ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		MÔNICA MENDES DA SILVA - RJ146647
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VÍCIO NA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RECURSO GENÉRICO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originada de acórdão do Tribunal local, proferido em juízo de retratação, à luz de temas firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos (Temas 955 e 1.021), envolvendo complementação de aposentadoria em previdência privada e reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. O Tribunal local negou seguimento aos recursos especiais por adequação às teses repetitivas e, quanto aos demais pontos, por óbices de admissibilidade, tendo sido desacolhidos agravos internos lá interpostos. No agravo interno ora examinado, a parte agravante sustenta genericamente afronta ao art. 1.022 do CPC e requer a reforma da decisão para conhecimento dos recursos especiais.

3. O juízo de adequação do caso concreto às teses firmadas em recursos repetitivos é de competência exclusiva e definitiva do Tribunal de origem, sendo inadmissível novo recurso especial ao STJ para rediscutir a correção

Documento eletrônico VDA59480157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b839c1e-5c91-416e-8275-4a8d589e8108

dessa adequação; eventual inconformismo deve ser veiculado por agravo interno dirigido ao próprio Tribunal local (CPC, art. 1.030, I, *b*, §§ 1º e 2º). No caso, os recursos especiais versaram matéria vinculada aos Temas 955 e 1.021, já reexaminada pelo Tribunal local em agravo interno, inexistindo questão remanescente a ser apreciada pelo STJ.
4. As razões do agravo interno são genéricas e não enfrentam de forma específica os fundamentos adotados na decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência das Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF.
5. Deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando porém o registro de alerta à parte agravante, dada a generalidade das suas razões recursais.
6. Não cabe promover a majoração de honorários recursais em razão do desprovimento do agravo interno, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b839c1e-5c91-416e-8275-4a8d589e8108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158264 - RS (2026/0024441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
		LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO	:	GIOVANI PIMENTEL MINOTI
ADVOGADOS	:	VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
		ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		MÔNICA MENDES DA SILVA - RJ146647
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VÍCIO NA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RECURSO GENÉRICO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originada de acórdão do Tribunal local, proferido em juízo de retratação, à luz de temas firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos (Temas 955 e 1.021), envolvendo complementação de aposentadoria em previdência privada e reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. O Tribunal local negou seguimento aos recursos especiais por adequação às teses repetitivas e, quanto aos demais pontos, por óbices de admissibilidade, tendo sido desacolhidos agravos internos lá interpostos. No agravo interno ora

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

examinado, a parte agravante sustenta genericamente afronta ao art. 1.022 do CPC e requer a reforma da decisão para conhecimento dos recursos especiais.

3. O juízo de adequação do caso concreto às teses firmadas em recursos repetitivos é de competência exclusiva e definitiva do Tribunal de origem, sendo inadmissível novo recurso especial ao STJ para rediscutir a correção dessa adequação; eventual inconformismo deve ser veiculado por agravo interno dirigido ao próprio Tribunal local (CPC, art. 1.030, I, *b*, §§ 1º e 2º). No caso, os recursos especiais versaram matéria vinculada aos Temas 955 e 1.021, já reexaminada pelo Tribunal local em agravo interno, inexistindo questão remanescente a ser apreciada pelo STJ.

4. As razões do agravo interno são genéricas e não enfrentam de forma específica os fundamentos adotados na decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência das Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF.

5. Deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando porém o registro de alerta à parte agravante, dada a generalidade das suas razões recursais.

6. Não cabe promover a majoração de honorários recursais em razão do desprovimento do agravo interno, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende "inequívoca demonstração de afronta ao artigo 1.022 do CPC".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

A decisão monocrática agravada assim tratou do tema:

> Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TJRS, proferido em juízo de retratação, à luz de temas firmados por este STJ em recursos repetitivos, assim ementado:
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MODULAÇÃO. JUÍZO DE*

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

RETRATAÇÃO.
1. Parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho. O egrégio STJ firmou entendimento quanto ao ponto, no julgamento do REsp n. 1.312.736-RJ (Tema 955), ampliado no recente julgamento dos REsp n. 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1021).
2. Hipótese de modulação dos efeitos da referida decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015), por se tratar de demanda ajuizada na Justiça Comum até 08-08-2018, bem como por haver manifesto interesse do participante.
3. Possibilidade de inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, porém condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial a ser realizado.
4. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Ônus de sucumbência redistribuídos.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Nº 70068018134)

Em razão da decisão proferida em sede de juízo de retratação, a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alegou violação aos artigos 3º, parágrafo único, 6º da Lei Complementar n. 108/01, 1º, 17, parágrafo único, 18, caput e § 3º, 19, 67 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/01. Em síntese, asseverou que foi deferido o repasse da vantagem, embora inexistentes o respaldo contratual (regulamento do Plano de Benefícios) e o prévio custeio à formação de reserva matemática, a respaldar o pagamento dos reflexos reclamados, colocando em risco o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios. Destacou que o pagamento prévio e integral é condicionante ao recebimento do benefício. Invocou divergência com o recurso repetitivo - REsp n. 1.312.736/RS (TEMA 955).
Em razão da decisão proferida em sede de juízo de retratação, GIOVANI PIMENTEL MINOTI interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alegou violação aos artigos 1.022, II, 489, 86, parágrafo único, 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e 368 do Código Civil. Em síntese, aduziu negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou a possibilidade de compensação do valor da reserva matemática com as diferenças devidas pela Fundação. Defendeu, ainda, que, ante o seu decaimento mínimo, devem os ônus sucumbenciais ser imputados à parte adversa. Defendeu a impossibilidade de fixação da verba honorária pelo critério da equidade, devendo ser considerado o valor da condenação. Invocou dissídio jurisprudencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Cabe primeiramente registrar que a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "**incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ**", como bem evidenciam os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
1. Inviável o conhecimento de insurgência recursal na hipótese em que apresenta razões dissociadas da realidade dos autos. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a Súmula 284/STF.
2. Há muito restou consolidado no STJ o entendimento de que "Na

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). Nesse sentido:
AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.666/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.829.782/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022.
3. Essa mesma intelecção é aplicável ao caso em tela, devendo-se ter como inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal Local.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.073.120/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE PELO TJSP, POR APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL LOCAL (ART. 1.030, I, b, DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. CORTE PAULISTA QUE AGIU NOS EXATOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se conheceu da reclamação, tendo em vista não ser o expediente cabível para fazer prevalecer ou afastar tese fixada em recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de acórdão de Tribunal local que nega seguimento a recurso especial ao constatar que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte sob o rito singular. Precedentes.
3. Inocorrência de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem que agiu nos limites de sua atuação jurisdicional.
4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl n. 45.396/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifos nossos.)

No caso em foco, os recursos especiais foram inadmitidos por determinados fundamentos, e o TJRS lhe negou seguimento por outros, **cabendo, neste último caso, eventual revisão apenas por meio de agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal local (CPC, art. 1.030, §§ 1º e 2º), que, inclusive, proferiu julgamentos a respeito, desacolhendo, porém, os agravos internos** (e-STJ, fls. 1.705-1.721).

Feito este esclarecimento, passa-se ao exame dos agravos interpostos **apenas na parte cujo exame compete a este STJ, ou seja, naquela que não envolve a correta aplicação dos temas definidos em julgamento de recursos repetitivos**.

Quanto ao recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, verifica-se que ele tratou apenas de temas vinculados aos recursos repetitivos, já tendo o TJRS reexaminado tais

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

questões em agravo interno, não havendo matéria remanescente a ser examinada pelo STJ. De se registrar que a inadmissão do recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pelo TJRS, deu-se apenas como um argumento adicional, de reforço, nestes termos:

> *Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do CPC.*
> *Não fosse o bastante, inegável a constatação de que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda incontornável análise de toda a relação contratual firmada entre as partes, bem como incursão nos demais informes fático-probatórios dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). [...]*
> *III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial à vista dos REsp 1.312.736/RS (Tema 955/STJ), REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS (Tema 1021/STJ), e NÃO ADMITO quanto às demais questões.*
>
> Quanto ao recurso especial interposto por GIOVANI PIMENTEL MINOTI, houve alegação de violação aos artigos [...]
> Ante o exposto, conheço em parte dos agravos interpostos para não conhecer dos recursos especiais.
> Publique-se.
> Intimem-se.

Examinado o agravo interno, constata-se que suas razões são sucintas e genéricas ao mesmo tempo, sem impugnar e infirmar, especificamente, as razões acima referidas, que levaram ao não conhecimento do recurso especial, em violação aos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

O que se percebe é que a decisão agravada assentou-se em fundamentos específicos, cuidadosamente expostos, os quais não foram de modo adequado e específico impugnados nas razões do agravo interno. Trata-se de um recurso no ponto genérico, sintético e inepto quanto à sua fundamentação, em que apenas se sustenta haver violação a dispositivo legal (art. 1.022 do CPC), sem porém abordar e infirmar as razões especificamente expostas para não conhecimento do recurso especial, em violação ao princípio da dialeticidade.

Tem razão, portanto, a parte adversa em suas contrarrazões:

> *Ainda, ressalta-se que discorrendo o agravo em recurso especial **sequer é possível entender qual é a omissão** para que fosse interposto recurso especial com fulcro no artigo 1.022 do CPC.*
> *Ou seja, o recurso interposto **deixa de atacar os fundamentos da decisão** que negou seguimento ao recurso especial.*
> *Portanto, correta a decisão que aplicou a Súmula 182 do STJ, não merecendo ser conhecido o recurso da parte recorrente.*
> *E, mesmo se assim não fosse, veja que **o recurso interposto é completamente genérico**, não merecendo sequer ser conhecido, nos termos da súmula 284 do STF.*

Conforme a Súmula 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

Incidem também as Súmulas 283 e 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal. A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção da decisão recorrida e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*: "Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.).

Especificamente quanto à necessidade de respeito à dialeticidade recursal, confira-se:

> "A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF".
> (AgInt no AREsp n. 550.641/PR, relator Ministro **Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5a Região), **Quarta Turma**, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**
> 2. No caso concreto, o agravante alegou, de modo genérico, sem nem mesmo menção às particularidades do caso concreto, não incidir a Súmula n. 7 do STJ à espécie, o que é insuficiente para a impugnação do referido óbice. Verifica-se que o agravante não rebateu, com particularidade, todos os óbices de admissão do recurso especial.
> 3. **Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".**
> 4 . Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.960.479/BA, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, g.n.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e objetiva, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, em especial o relativo à deficiência de**

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

fundamentação. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, a agravante apenas reiterou teses de mérito e invocou, de modo genérico, o princípio da congruência, sem demonstrar, de forma individualizada, a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Permanece hígido o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. **O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica** ocorrida na fase do recurso anterior. Não há aplicação das alegações de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas quando não observado o princípio da dialeticidade do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.808.110/ES, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, g.n.)

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação, desacolhendo as contrarrazões no ponto. Contudo, ante os termos genéricos do recurso, fica a parte agravante desde já alertada a respeito.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 37d45177-2c61-43e6-93bb-f95a280d88ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.264 / RS

Número Registro: 2026/0024441-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50376462320148210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIOVANI PIMENTEL MINOTI
ADVOGADOS	: VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
	IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
	LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
	LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
	MÔNICA MENDES DA SILVA - RJ146647
	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344
AGRAVADO	: GIOVANI PIMENTEL MINOTI
ADVOGADOS	: VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
	IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

Documento eletrônico VDA59395094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: e2007ec7-d73f-40ee-9581-df0f0c5c313e

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : GIOVANI PIMENTEL MINOTI
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
MÔNICA MENDES DA SILVA - RJ146647
DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: e2007ec7-d73f-40ee-9581-df0f0c5c313e